



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 031/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Vice-Prefeita Rosana Gravena.

Assunto do projeto: Institui o regime permanente de trabalho à distância no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

PARECER Nº 347.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui o trabalho à distância no Município. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, II e III, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vice-Prefeita Rosana Gravena, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, pelo qual se busca instituir o regime permanente de trabalho à distância no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção legislativa é ***modernizar a Administração Pública com métodos que possam garantir maior eficiência na prestação do serviço público atrelado ao bem-estar do servidor público.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos II e III, dispõe que: ***Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



disponham sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município**¹.

4. Na mesma direção que outros entes da federação, o Município de Jacareí ao instituir o *teletrabalho* (*trabalho remoto, à distância ou home office*), vem modernizar a Administração Pública, visando a eficiência no serviço público, a economicidade para a Administração e o bem-estar ao servidor público municipal.

5. **Apenas a título de esclarecimento**, o veículo legislativo no qual a presente matéria está sendo tratada (projeto de lei ordinária), não fere a constitucionalidade e a legalidade legislativa, posto que o art. 309 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí (LC nº 13/93) assim disciplina: ***"Art. 309 Excetuadas as hipóteses previstas em lei, a jornada de trabalho dos servidores municipais é de 40 (quarenta) horas semanais:" (g.n.).***

6. **Em outras palavras**, lei municipal poderá modificar a jornada de trabalho, em conformidade com o interesse da Administração, objetivando o atendimento ao interesse público primário (da coletividade).

7. Como é sabido, quando uma norma apenas se refere a "**lei**", ela quer dizer "**lei ordinária**"; se a norma desejar que uma determinada matéria seja veiculada numa **lei complementar**, ela (a norma) mencionará literalmente a sua intenção.

8. O teletrabalho possui natureza jurídica contratual **e abrange a forma como a jornada de trabalho** (que é a duração normal do trabalho/serviço) **será realizada pelo servidor público** (empregado) e, por isso, poderá ser disciplinada por lei ordinária, não necessitando ser amparada por lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



9. Por fim, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de dezembro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”.